

第三八條 (定義)

一——所謂直接轉口，係指以運輸貨物為唯一目的，而在本地區及經本地區過境或駁載，但由進入至運出期間以不超過十五天為限。

二——前款所指期限，倘有足夠理由時，得以同一期限作連續性展期。

三——不論所提出之理由為何，由第二次續期起，有關之轉口貨物須按日繳付停留稅相等於貨物價值千分之零點五，該稅款為至少澳門幣五元，至多一百元。

第四〇條 (貨物之處置)

一——以直接轉口制度進入本地區之貨物，由水警稽查隊看管，直至運出為止。

二——水警稽查隊將貨物存放於其本身看管之專設貨倉內，費用則由有關之經營人負責，倘或不可能如此時，則將貨物交與有關之經營人，但經營人不得將貨物處置尤其出讓，直至貨物運出本地區為止，未獲經濟廳之批准，亦不得揭破或改變貨物的包裝。

三——上述責任及經營人之承諾，將載明於「轉口准照」內。

四——式款首段所指存放之應繳費用，由總督以批示訂定之，並刊登政府公報上。

五——式款所指批准之文件內，將列明包裝可作如何改變；該等改變將在經濟廳稽查員及水警稽查隊警員各一名面前進行。

六——該稽查員在有關轉口准照上註明係在場目睹包裝之改變及有關之轉口貨物並無增加、改變或減少。

第四一條 (處置情況之改變)

一——第三八條所指期限告滿後，倘轉口貨物仍未出口，則視為確定性輸入本地區論。

二——倘屬附表B所載之貨物，只限經查明有條件准許該等貨物作確定性入口時，方得視為入口論。

第五七條 (暫時性入口)

一——不依照第三三條所定期限內將貨物復出口或轉為確定性入口時，處以相等於有關貨物價值百分之十之罰款，該罰款為至少澳門幣五千元，至多五萬元。

二——在第三三條所指期限告滿後之三十日內，對有關在本地區停留之貨物仍未作出合乎規定之處理時，除處以一款所指罰款外並須按日繳納停留稅，相等於有關貨物價值千分之一，該稅款為至少澳門幣十元至多三百元。

三——前款所指期限告滿後，將再給予三十日停留期限，停留稅變為貨物價值千分之二，至少為澳門幣二十元至多六百元。

四——以上各款所指期限告滿後，仍未對貨物作出合乎規定之處理時，該等貨物將被沒收，並歸政府所有，倘不可能將貨物扣押時，本條一款所指之罰款則加上貨物之價值計算。

五——按第三三、三四及三五條之條件入口之貨物，倘改變目的地或用途、遺失或轉讓與他人時，將處以本條一款所指之罰款。

六——倘有再犯，有關經營人的登記將被暫停六個月，在暫停期告滿後如有再犯，該項登記將被永遠吊銷。

第五八條 (直接轉口)

一——倘不依照第三八條所定期限內將貨物運出，處以相等於貨物價值百分之十之罰款，至少澳門幣五千元，至多五萬元。

二——第三八條所指期限告滿後，貨物停留在本澳的首十五日，除處以上款所指之罰款外，尚須按日繳納該條三款所指之停留稅。

三——前款所指期限告滿後，將再給予十五日停留期限，停留稅變為貨物價值千分之一，至少澳門幣十元，至多二百元。

四——倘不具備第四一條二款所指條件時，有關貨物將被沒收，並歸政府所有；如無可能將貨物扣押時，罰款則加上貨物之價值計算。

五——違犯第四〇條二、三及五款所指之承諾，處以相等於貨物價值百分之二十之罰款，至少澳門幣一萬元，至多五萬元，倘有再犯，有關經營人的登記將被暫停六個月，在暫停期告滿後如有再犯，該項登記將被永遠吊銷。

一九八一年十二月十一日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 46/81/M
de 19 de Dezembro

Sendo manifestamente necessário que o Território disponha de um estabelecimento para formação básica de pessoal para a indústria hoteleira e, acessoriamente, para a reciclagem dos guias de turismo e preparação de novos profissionais;

Determinando o Regulamento da Direcção dos Serviços de Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, no seu artigo 8.º, n.º 2, o funcionamento de uma escola de turismo e indústria hoteleira;

Considerando que a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, atribui ao Fundo de Turismo os recursos financeiros bastantes para cobrir as despesas com o funcionamento da referida escola de formação profissional;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Escola de Turismo e Indústria Hoteleira

CAPÍTULO I

Da estrutura orgânica

Artigo 1.º

(Atribuições)

1. É criada a Escola de Turismo e Indústria Hoteleira de Macau, adiante designada por Escola.
2. A Escola tem por finalidade ministrar cursos de formação básica e de aperfeiçoamento para melhor desempenho das profissões ligadas à hotelaria e à indústria turística.

Artigo 2.º

(Dependências)

1. A Escola está dependente hierárquica, administrativa e financeiramente da Direcção dos Serviços de Turismo.

2. A Escola reger-se-á pelo disposto no presente diploma e por regulamentos aprovados pela Direcção dos Serviços de Turismo.

Artigo 3.º

(Pessoal)

1. O pessoal da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira distribui-se pelos seguintes ramos:

- a) Directivo;
- b) Docente;
- c) Administrativo;
- d) Serviços Gerais.

2. O pessoal dos ramos administrativo e de serviços gerais é destacado dos respectivos quadros da Direcção dos Serviços de Turismo.

3. Os encargos com a contratação do pessoal dos ramos directivo e docente são suportados pelo orçamento privativo do Fundo de Turismo.

CAPÍTULO II

Órgãos da escola

Artigo 4.º

(Enunciação)

São órgãos da Escola o director e o conselho pedagógico.

Artigo 5.º

(Corpo directivo)

1. O director poderá ser assistido por um ou mais subdirectores.

2. O director e os subdirectores são recrutados de entre indivíduos habilitados com formação adequada, designadamente, cursos de hotelaria e turismo nacionais ou de instituições congéneres estrangeiras reconhecidas pelo Instituto Nacional de Formação Turística ou pela Direcção dos Serviços de Turismo, e de entre técnicos e pessoal docente das suas escolas.

Artigo 6.º

(Competência do director e dos subdirectores)

1. Incumbe ao director, nomeadamente:

- a) Representar a Escola;
- b) Assegurar a gestão administrativa e financeira da Escola, na directa dependência da Direcção dos Serviços de Turismo;
- c) Propor e fiscalizar a execução das despesas e a movimentação dos valores;

d) Superintender na orientação pedagógica, em execução do plano de actividades aprovado, e das directrizes emanadas da Direcção dos Serviços de Turismo;

e) Elaborar os planos de actividades, estudos e cursos, incluindo os de especialização e os de reciclagem, e os programas das disciplinas e dos tempos lectivos;

f) Exercer a acção disciplinar, sem prejuízo da que competir à Direcção dos Serviços de Turismo;

g) Submeter à aprovação da Direcção dos Serviços de Turismo os regulamentos internos da Escola;

h) Submeter à homologação da Direcção dos Serviços de Turismo as classificações finais obtidas pelos alunos nos respectivos cursos;

i) Despachar os requerimentos apresentados à Escola sobre os assuntos constantes dos livros da secretaria ou processos nela pendentes ou arquivados;

j) Velar pela manutenção e conservação do respectivo património.

2. Os subdirectores coadjuvarão o director no exercício das suas funções, e substituí-lo-ão nas suas faltas e impedimentos, podendo ainda o director delegar-lhes competência especificada.

Artigo 7.º

(Composição do Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é constituído pelo director, pelos subdirectores e pelos professores da Escola.

2. A presidência do Conselho Pedagógico pertence ao director da Escola.

Artigo 8.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Ao Conselho Pedagógico incumbe:

a) Emitir parecer sobre o plano de actividades para cada ano lectivo;

b) Apresentar, sempre que o entenda conveniente, propostas de alteração do plano de actividades em execução;

c) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos da Escola;

d) Colaborar na elaboração dos planos dos cursos e dos programas das disciplinas;

e) Emitir parecer sobre outros assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos.

Artigo 9.º

(Sessões)

1. O Conselho Pedagógico reúne sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. Salvo em casos de especial urgência, as reuniões serão convocadas por escrito e com indicação da agenda de trabalhos, precedendo quarenta e oito horas, pelo menos, da sua realização.

3. O Conselho Pedagógico só pode deliberar validamente com a presença de mais de metade dos seus membros.

4. As deliberações, que ficarão exaradas em acta, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

5. Poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Pedagógico, sem direito a voto, entidades com especial competência nos assuntos a tratar.

6. O funcionário encarregado da secretaria da Escola assistirá às reuniões, servindo de secretário e sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

Artigo 10.º

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído por professores, monitores e, se necessário, monitores-auxiliares.

Artigo 11.º

(Recrutamento)

1. Os professores são recrutados de entre indivíduos com experiência profissional, diplomados por escola nacional ou estrangeira do ramo e de nível pós-secundário, reconhecida pelo Instituto Nacional de Formação Turística ou pela Direcção dos Serviços de Turismo.

2. Os monitores são recrutados de entre indivíduos preparados para o efeito pelo Instituto Nacional de Formação Turística ou diplomados com cursos de hotelaria e de turismo, nacionais ou estrangeiros, que, não estando abrangidos na previsão do número anterior, sejam reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Turismo.

3. Os monitores-auxiliares são recrutados de entre indivíduos preparados em cursos próprios da iniciativa da Direcção dos Serviços de Turismo, para coadjuvar os professores e monitores no exercício das funções docentes.

Artigo 12.º

(Horas lectivas semanais)

O horário normal do pessoal docente é de vinte e duas horas semanais.

CAPÍTULO IV

Do regime administrativo e financeiro

Artigo 13.º

(Receitas e despesas)

1. O ano administrativo coincide com o ano civil e as despesas serão efectuadas dentro dos limites que forem fixados orçamentalmente.

2. Constituem receitas da Escola:

- a) O produto das propinas e outras receitas escolares;
- b) As receitas provenientes de serviços que por ela sejam prestados a empresas ou estabelecimentos hoteleiros;
- c) As dotações e donativos que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades.

3. As receitas revertem para o Fundo de Turismo, que anualmente inscreverá no seu orçamento uma dotação global para as despesas de funcionamento da Escola.

4. A distribuição da dotação referida no número anterior será definida por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Plano de actividades)

1. O plano de actividades da Escola será submetido à aprovação da Direcção dos Serviços de Turismo até ao fim do último mês do ano lectivo anterior àquele a que disser respeito.

2. O plano de actividades poderá ser objecto de alterações por parte da Direcção dos Serviços de Turismo.

Artigo 15.º

(Contrato de gestão)

1. Sempre que as necessidades o justifiquem, a Direcção dos Serviços de Turismo poderá autorizar a celebração de contrato com empresa, firma ou entidade privada para a gestão da Escola.

2. Os encargos emergentes do contrato constituem despesas do Fundo de Turismo.

Artigo 16.º

(Vínculo do pessoal directivo e docente)

1. O pessoal dos ramos directivos e docente exercerá funções mediante contrato de prestação de serviço.

2. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza da tarefa a realizar e a remuneração a pagar, mas a sua celebração não confere, por si, a qualidade de agente da função pública do Território.

Artigo 17.º

(Comissão de serviço)

Sempre que as necessidades do serviço o imponham, poderão também ser admitidos para o ramo directivo, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Assinado em 12 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 47/81/M

de 19 de Dezembro

Considerando que, a exemplo do que tem sido praticado anualmente desde 1978, a cunhagem de moedas metálicas de ligas ricas comemorativas do Ano Novo Lunar tem trazido evidentes benefícios materiais para o Território, contribuindo ao mesmo tempo para o seu conhecimento e divulgação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1982 (Ano do Cão), com valores faciais de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de 5 000 moedas para cada valor facial.